

Ao
Senhor Diretor Administrativo
Joselito Carvalho dos Reis

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA
LEI Nº 584/2010, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de alteração da redação do artigo 59 da Lei nº 584/2010, que atualiza o valor do vencimento básico do professor integrante do quadro permanente de Magistério Municipal de São Miguel do Araguaia, conforme anexo VI.

O piso salarial profissional nacional do Magistério Público está assegurado na Constituição Federal como elemento imprescindível para a concretização do direito social à educação pública de qualidade.

Nesse sentido, o piso salarial foi erigido como princípio constitucional para a implantação do ensino público de qualidade, visando a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por amparo constitucional, o Magistério Público é organizado em carreira profissional, com ingresso exclusivamente por concurso público, cuja categoria possui o direito subjetivo público de obter a integralização do piso salarial profissional nacional e suas atualizações anuais para todos os níveis e classes. (Art. 206, V e VIII, da Constituição Federal).

O art. 206, VIII, delegou, exclusivamente, à lei federal a regulamentação dessa norma constitucional principiológica, que possui natureza jurídica de caráter nacional.

O piso salarial é um direito subjetivo público de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, no qual se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008, que prevê, por delegação da própria Constituição Federal, as formas e os

parâmetros de concretização do direito ao piso salarial profissional nacional do Magistério Público, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

Sem mais delongas, nutro que, o presente projeto de lei vem atender às inovações impostas pela Lei nº 11.738/2008, no que concerne ao piso salarial.

Por todo o exposto, opino que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primado pela BOA e CONCISA técnica legislativa, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Mayone Ferreira de Sá

Procurador Legislativo
Ato 013/2013